



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE PORTO DA FOLHA
GABINETE DO PREFEITO**

Lei de Diretrizes Orçamentárias

2026



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE PORTO DA FOLHA
GABINETE DO PREFEITO

SUMÁRIO

Disposições Preliminares.....	06
Prioridades e Metas da Administração Municipal	07
Metas e Riscos Fiscais.....	08
Diretrizes para Estrutura e Organização dos Orçamentos.....	08
Diretrizes para Emendas ao Projeto de Lei Orçamentária.....	11
Diretrizes para o Poder Legislativo.....	12
Diretrizes para Alteração Orçamentária.....	12
Diretrizes para Transferências de Recursos.....	14
Diretrizes para Despesas com Pessoal e Encargos Sociais.....	15
Diretrizes para Limitação de Empenhos.....	16
Diretrizes Relativas à Dívida Pública Municipal.....	17
Diretrizes sobre a Legislação Tributária.....	17
Diretrizes para Transparência Pública.....	18
Diretrizes para Execução Provisória do Projeto de Lei Orçamentária.....	18
Diretrizes Gerais e Finais.....	19
Anexos de Metas e de Riscos Fiscais.....	21



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE PORTO DA FOLHA
GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 813

De 16 de julho de 2025

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária referente ao exercício de 2026 e dá providências correlatas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA, ESTADO DE SERGIPE,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A lei orçamentária do Município de Porto da Folha, Estado de Sergipe, referente ao exercício de 2026, será elaborada e executada segundo as diretrizes gerais estabelecidas na presente lei, em observância ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e, em conformidade com as normas estabelecidas na Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal e no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo as:

- I – prioridades e metas da Administração Municipal;
- II – Metas e Riscos Fiscais;
- III – diretrizes para estrutura e organização dos orçamentos;
- IV – diretrizes para emendas ao Projeto de Lei Orçamentária;
- V – diretrizes para o Poder Legislativo;
- VI – diretrizes para alteração orçamentária;
- VII – diretrizes para transferências de recursos;
- VIII – diretrizes para despesas com pessoal e encargos sociais;
- IX – diretrizes para limitação de empenhos;
- X – diretrizes relativas à dívida pública municipal;
- XI – diretrizes sobre a legislação tributária;
- XII – diretrizes para transparência pública;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE PORTO DA FOLHA
GABINETE DO PREFEITO

XIII – diretrizes para execução provisória do Projeto de Lei Orçamentária;

XIV – diretrizes gerais e finais.

PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º. As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2026 terão suas estratégias voltadas para:

I - promover a inclusão social pelos direitos, emprego, renda e estímulo ao empreendedorismo;

II – ofertar unidades habitacionais, ampliar o fornecimento de água e expandir o esgotamento sanitário;

III – modernizar a gestão pública, promovendo a inovação tecnológica, capacitando servidores e melhorando as condições de trabalho;

IV - fortalecer o turismo, com foco na melhoria da infraestrutura, na promoção de destinos e atrativos;

V - garantir o acesso, a permanência, a qualidade e a efetividade da educação básica para todos os estudantes, com foco na alfabetização na idade certa, no ensino integral, melhorando os indicadores educacionais;

VI - ampliar e democratizar o acesso ao esporte, ao lazer, a cultura, promovendo atividades e competições locais;

VII – melhorar a oferta de serviços de saúde, com ênfase na estruturação, no cuidado, garantindo atendimento nas diversas especialidades médicas e oferta de medicamentos;

VIII – ampliar e revitalizar a infraestrutura viária e os equipamentos públicos;

IX - promover a plena cidadania das mulheres, com foco na inclusão produtiva, enfrentamento a todas as formas de violências e fortalecimento das políticas públicas;

X - fortalecer a gestão sustentável do meio ambiente e dos recursos hídricos;

XI - assegurar o equilíbrio fiscal e aperfeiçoar a gestão da arrecadação e do gasto público;

XII - ampliar o protagonismo do cidadão, aperfeiçoar os mecanismos de participação e controle social e fortalecer as relações institucionais;

Art. 3º. As ações prioritárias e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2026 deverão ser definidas a partir dos programas e ações constantes no Plano Plurianual do Município referente ao quadriênio 2026-2029.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE PORTO DA FOLHA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º. O Anexo de Metas e Prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2026 será publicado através de Decreto Poder Executivo, juntamente com o Cronograma de Desembolso.

METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 5º. As metas fiscais de receita, despesa, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2026 a 2028, assim como as demais informações de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, estão estabelecidas na forma dos anexos desta lei, elaborados em conformidade com as normas editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

§ 1º. As metas apresentadas no Anexo de Metas Fiscais são resultados presumidos a partir de parâmetros de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB), Câmbio, taxas básica – SELIC, IPCA e projeções de crescimento da receita corrente líquida.

§ 2º. Quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2026, a estimativa de receita e a fixação de despesa poderão ser modificadas em vista dos parâmetros utilizados na atual projeção sofrerem alterações conjunturais, devendo as metas fiscais serem ajustadas, ficando automaticamente revistas as metas fiscais estabelecidas nesta Lei, em conformidade com os valores previstos e fixados na Lei Orçamentária de 2026.

§ 3º. O cumprimento das metas deve ser acompanhado com base nas informações divulgadas no Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal.

Art. 6º. Integra esta Lei, em atendimento ao disposto no § 3º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, o Anexo de Riscos Fiscais, elaborado conforme instruções da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Parágrafo único. Para fins do disposto no art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000 e nesta Lei, são riscos fiscais os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, constituídas de dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como precatórios, restos a pagar com prescrição interrompida, débitos não quitados com concessionárias de serviços públicos, despesas classificáveis de acordo com o art. 37 da Lei nº 4.320/1964 e outros passivos contingentes, riscos e eventos fiscais imprevistos.

DIRETRIZES PARA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 7º. A proposta orçamentária anual a ser encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, além da mensagem, deve ser composta de:

I – texto do projeto de lei;

II – quadros orçamentários consolidados;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE PORTO DA FOLHA
GABINETE DO PREFEITO

III – demais demonstrativos, relatórios e anexos estabelecidos pela legislação vigente, sobretudo a Lei nº 4.320/1964 e a Lei Complementar nº 101/2000, relativos aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1º Os quadros orçamentários consolidados, a que se refere o inciso II do “caput” deste artigo, são os estabelecidos nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964.

§ 2º Devem integrar os Orçamentos a que se referem os incisos II e III do “caput” deste artigo, os seguintes demonstrativos:

I – demonstrativos da receita por categoria econômica e detalhamento por natureza;

II – demonstrativos da despesa por função, por subfunção, por programa, por projeto, atividade e operação especial, por categoria econômica, por grupo de despesa, por modalidade de aplicação, por elemento de despesa e por fonte de recurso;

III – demonstrativo por Poder, órgão e unidade orçamentária.

Art. 8º. O Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social terá sua despesa discriminada por:

I – Unidade Orçamentária;

II – Função;

III – Subfunção;

IV – Programa;

V – Projeto, Atividade ou Operação Especial;

VI – Categoria de Despesa;

VII – Grupo de Despesa;

VIII – Modalidade de Aplicação;

IX – Fonte de Recurso.

§ 1º. Os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial são aqueles definidos na Portaria nº 42 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 14 de abril de 1999, e em suas alterações.

§ 2º. Os conceitos e códigos de categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação são aqueles dispostos na Portaria Interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal nº 163, de 04 de abril de 2001, e suas alterações.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE PORTO DA FOLHA
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º. O conceito e a classificação de fonte de recurso é aquele estabelecido na Portaria STN nº 710, de 25 de fevereiro de 2021 e suas alterações;

§ 4º. Após a sanção da lei orçamentária, os Poderes Executivo e Legislativo publicarão o QDD – Quadro de Detalhamento de Despesa, fazendo a discriminação da despesa até o nível de elemento de despesa ou, quando necessário, sub-elemento.

Art. 9º. A lei orçamentária anual será composta pelo Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, compreendendo todas as receitas e as despesas dos Poderes Executivo e Legislativo, fundos e autarquias instituídas e mantidas pelo Município.

Parágrafo único. O Orçamento da Seguridade Social deve compreender as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social.

Art. 10. O Projeto de Lei Orçamentária deve ser apresentado com a forma e com o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se, no que couber, as demais disposições legais.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar os anexos da lei orçamentária no caso de ocorrerem modificações na estrutura administrativa do Município, decorrente de lei sancionada após o encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026 à Câmara Municipal, desde que estas alterações não impliquem em alteração no valor total da despesa fixada na lei orçamentária.

Art. 12. Além da observância das prioridades e metas a serem previstas no Plano Plurianual - PPA 2026-2029, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais somente devem incluir projetos novos se:

I - estiver contemplado no Plano Plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, caso a sua execução abranja mais de um exercício financeiro;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa; e,

III - não implique em paralisação de projetos prioritários em execução.

Art. 13. As propostas de modificação da Lei Orçamentária por créditos adicionais serão apresentadas na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Art. 14. A Lei Orçamentária para o exercício de 2026 conterá previsão de contrapartida de transferências voluntárias, em conformidade com o percentual proposto em projetos de captação de recursos encaminhados a órgãos e entidades da União, Estados e entidades não governamentais.

Art. 15. A lei orçamentária para 2026 conterá Reserva de Contingência em montante estipulado em até 1,0% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, apurada nos termos do inciso IV, art. 2º da Lei Complementar nº 101/2000, destinada a atender aos passivos contingentes e a outros riscos e eventos fiscais imprevistos.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE PORTO DA FOLHA
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. A reserva de contingência definida no “caput” deste artigo pode ser utilizada como fonte para a abertura de créditos adicionais ao Orçamento 2026.

Art. 16. O projeto de Lei Orçamentária deve ter as receitas e as despesas orçadas segundo os preços vigentes em julho de 2025, podendo ser atualizadas pela variação dos índices oficiais da inflação (Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) referente ao período de agosto a dezembro de 2025, por decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. As previsões de receita no projeto de Lei Orçamentária observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

Art. 17. O órgão responsável pelo setor jurídico do Município encaminhará ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, no prazo constitucional, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos no Orçamento de 2026.

Parágrafo único. A inclusão de recursos na Lei Orçamentária de 2026 para o pagamento de precatórios deve ser realizada conforme o que preceitua o art. 100, §§ 1º, 2º e 3º, da Constituição Federal, bem como o disposto no art. 78 e no art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 18. O projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2026 deverá observar os limites mínimos de gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com ações e serviços públicos de saúde, estabelecidos na Constituição Federal.

§ 1º. A aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, além das disposições constitucionais e legais, deverá respeitar as normas emanadas do Ministério da Educação e do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

§ 2º. As despesas com ações e serviços de saúde serão realizadas em conformidade com as normas constitucionais e legais, observando-se ainda às determinações do Ministério da Saúde e do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

DIRETRIZES PARA EMENDAS AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 19. Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas serão apresentadas na forma das disposições constitucionais e conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município, serão acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem, e, somente poderão ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE PORTO DA FOLHA
GABINETE DO PREFEITO

c) dotações destinadas à Educação, Saúde e Assistência Social;

d) recursos vinculados a transferências voluntárias dos Governos Estadual e Federal;

III – sejam relacionadas com:

a) a correção de erros ou omissões;

b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

Art. 20. Conforme estabelecido no § 1º, do art. 12, da Lei Complementar nº 101/2000, a Câmara de Vereadores só poderá reestimar a receita prevista na lei orçamentária, se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal em sua estimativa.

DIRETRIZES PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 21. O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2026, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual definido no art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 22. A execução orçamentária e a contabilidade do Legislativo serão processadas de forma independente, mas integrada ao Executivo para fins de consolidação das contas do Município.

Art. 23. A proposta orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborada na forma e conteúdo estabelecidos nesta Lei e em consonância com as disposições sobre as matérias contidas na Constituição Federal e nas normas complementares, devendo ser encaminhada ao Poder Executivo, para fins de consolidação do Projeto de Lei do Orçamento Anual, até o dia 15 de julho de 2025.

Art. 24. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, serão repassados até o dia 20 de cada mês, em duodécimos.

§1º. É vedada a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais.

§2º. O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do caput deste artigo deve ser restituído ao caixa do Poder Executivo até o final de fevereiro de 2026, ou terá seu valor deduzido na parcela de março de 2026.

Art. 25. Fica o Poder Executivo autorizado a compensar no duodécimo previsto no art. 24, os valores que forem descontados da cota do FPM – Fundo de Participação dos Municípios referentes aos encargos previdenciários correntes ou parcelados da Câmara Municipal.

§ 1º. Para proceder nos termos do caput, o Poder Executivo deverá encaminhar ofício à Câmara Municipal informando o valor e a documentação comprobatória do montante a ser compensado.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE PORTO DA FOLHA
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. O valor compensado deverá ser contabilizado como ANTECIPAÇÃO DE DUODÉCIMO em ambos os Poderes.

DIRETRIZES PARA ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 26. Durante a execução orçamentária do exercício de 2026, fica o Poder Executivo autorizado a realizar transposições, remanejamentos e transferências.

§ 1º. A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir desvios de planejamento.

§ 2º. Para efeitos desta Lei entende-se como:

I – transposição, a realocação de recursos que ocorre entre programas de governo, dentro do mesmo órgão, ampliando, desta forma, um programa previsto na lei orçamentária com recursos de outro também nela previsto;

II – remanejamento, o deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, desdobramento, criação ou incorporação de unidades orçamentárias na estrutura organizacional do Município, ainda, de créditos ou valores de dotações relativas a servidores que haja alteração de lotação durante o exercício;

III – transferência, a realocação de recursos que ocorre dentro do mesmo órgão, num mesmo programa de governo, mantendo-se o programa em funcionamento;

§ 3º. Caberá ao Poder Executivo escolher se utilizar da transposição, remanejamento, transferência ou crédito adicional suplementar.

Art. 27. Serão considerados como créditos adicionais especiais, nos termos do art. 41, inciso II da Lei nº 4.320/1964, aqueles que incluam novas ações ou novos elementos de despesas.

§ 1º. Não se incluem no conceito do caput:

a) a criação, por decreto adicional suplementar, de elementos de despesa desde que na mesma categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação já existente.

b) a inclusão, por decreto adicional suplementar, de novas ações ou novos elementos de despesas em ações já consignadas no orçamento, desde que sejam decorrentes de recursos de convênios, ou ainda, para adequar o orçamento aos programas cujos recursos sejam provenientes do Governo Federal e/ou Estadual, bem como, suas contrapartidas.

c) a modificação ou inclusão, por decreto adicional suplementar, das fontes de recursos do orçamento em função de alteração destas promovidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE PORTO DA FOLHA
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. Os decretos adicionais suplementares realizados nos termos do parágrafo anterior não contarão para o limite de suplementação definido na Lei Orçamentária Anual de 2026.

Art. 28. Quando a abertura de crédito adicional especial implicar em alteração das metas e prioridades constantes dos quadros demonstrativos desta Lei e do Plano Plurianual - PPA 2026-2029, fica o Poder Executivo autorizado a fazer as readequações necessárias à execução, acompanhamento, controle e avaliação da ação programada.

Art. 29. Firmado instrumento de transferência voluntária, fica autorizada a suplementação das dotações necessárias à sua execução, tendo como limite o valor do repasse financeiro pactuado e da contrapartida, não devendo este valor ser considerado no limite para abertura de créditos adicionais que será autorizado na Lei Orçamentária de 2026.

DIRETRIZES PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS

Art. 30. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar contratos de parcerias público-privadas, nos termos da Lei nº 11.079, de 30 de novembro de 2004, e suas alterações, para a execução de projetos prioritários definidos pelo Governo.

Art. 31. A lei orçamentária conterá recursos para a transferência financeira a consórcios públicos que o Município fizer parte como ente consorciado, nos termos previstos na Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005.

Art. 32. As transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos devem obedecer às disposições pertinentes contidas no art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, sendo:

I – Subvenções Sociais: as destinadas a despesas correntes de instituições privadas sem fins lucrativos, prestadoras de serviços de assistência social, médica, educacional e cultural, de natureza continuada, regidas pelo que estabelecem os arts. 16 e 17, da Lei nº 4.320/1964;

II – Contribuições: as destinadas a despesas correntes das demais instituições privadas sem fins lucrativos, que não as enquadradas no inciso I deste artigo, firmadas em parceria com a administração pública municipal para o desenvolvimento de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual;

III – Auxílios: as destinadas a despesas de capital de instituições privadas sem fins lucrativos, compreendendo tanto as entidades referidas no inciso I, quanto às mencionadas no inciso II, deste artigo.

Art. 33. É vedada a inclusão, tanto na lei orçamentária quanto em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais e/ou auxílios financeiros a entidades privadas e a pessoas físicas, ressalvadas aquelas autorizadas em lei, de acordo com o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, e que preencham as seguintes condições:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE PORTO DA FOLHA
GABINETE DO PREFEITO

I – sejam entidades privadas de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esportes, turismo, meio ambiente, de fomento à produção e à geração de emprego e renda;

II – sejam pessoas físicas carentes, assim reconhecidas por órgão público federal, estadual ou pelo setor social do Município;

III – participem de concursos, gincanas, atividades esportivas e culturais e outras festividades incentivadas e/ou promovidas pelo Poder Público Municipal, aos quais sejam ofertados premiações ou auxílios financeiros.

§ 1º. As entidades privadas beneficiadas, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos.

§ 2º. Os repasses de recursos de que trata o parágrafo anterior serão efetivados mediante convênios, conforme determina o artigo 184 e parágrafos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 3º. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 4º. É vedada a destinação de recursos a entidades privadas em que membros dos Poderes, ou respectivos cônjuges ou companheiros sejam proprietários, controladores ou diretores.

Art. 34. O Poder Executivo Municipal poderá atender as necessidades de pessoas físicas através de programas instituídos nas áreas de assistência social, saúde, agricultura, cultura, desporto, turismo, educação e outras áreas de atuação, desde que tais programas estejam devidamente regulamentados.

Art. 35. Desde que comprovado o interesse público, poderão ser concedidas premiações a pessoas físicas que participem de concursos, gincanas, atividades esportivas e culturais e outras festividades incentivadas e/ou promovidas pelo Poder Público Municipal.

DIRETRIZES PARA DESPESAS COM PESSOAL
E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 36. Para efeitos desta Lei, entende-se como despesa total com pessoal, o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às entidades de previdência.

Art. 37. Os contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE PORTO DA FOLHA
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos realizados com OSCIP – Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;

Art. 38. As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2026, com base na folha de pagamento de julho de 2025, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, ficando autorizada a suplementação das dotações necessárias à sua execução, não devendo esse valor ser considerado no limite para abertura de créditos adicionais que será autorizado na Lei Orçamentária 2026.

Art. 39. Na lei orçamentária do exercício de 2026, as despesas com pessoal e encargos sociais devem estar de acordo com os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. Na apuração prevista no “caput”, deverão ser considerados os limites definidos no inciso III, do art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 40. Para fins de atendimento ao disposto no § 1º, inciso II do art. 169 da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, inclusive a realização de concursos públicos para provimento de cargos, observadas as condições e os critérios estabelecidos em leis específicas para cada situação.

Art. 41. Na situação de ser atingido o limite prudencial da despesa com pessoal de que trata o art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a convocação para prestação de horas suplementares de trabalho somente pode ocorrer nas hipóteses de imperiosa necessidade do serviço público, devidamente reconhecida pela autoridade competente.

Art. 42. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supere 95% (noventa e cinco por cento), é facultado aos Poderes Executivo e Legislativo, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação nos termos do art. 167-A da Constituição Federal.

DIRETRIZES PARA LIMITAÇÃO DE EMPENHOS

Art. 43. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do artigo 9º, e no inciso II, do § 1º, do artigo 31, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2026, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º. Excluem do *caput* deste artigo as despesas que constituam obrigação constitucional, legal, para execução de programas e/ou convênios cujos recursos sejam provenientes da União ou do Governo do Estado e as despesas destinadas ao pagamento



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE PORTO DA FOLHA
GABINETE DO PREFEITO

dos serviços da dívida e aquelas que são consideradas como essenciais ao funcionamento da administração pública.

§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no *caput* deste artigo.

§ 3º. Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

DIRETRIZES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 44. Todas as despesas relativas à dívida pública municipal, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

Art. 45. As operações de crédito serão autorizadas por lei específica.

Art. 46. A lei orçamentária anual conterá autorização para realização de operação de crédito por antecipação da receita orçamentária, obedecidas as determinações estabelecidas em resolução do Senado Federal.

Art. 47. As despesas com amortização, juros e outros encargos da Dívida Pública, deverão considerar apenas as operações contratadas ou autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei do Orçamento Anual à Câmara Municipal.

Art. 48. O pagamento de precatórios judiciais será efetuado em categoria de programação específica, incluída na Lei Orçamentária para esta finalidade.

DIRETRIZES SOBRE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 49. Caso necessário, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária municipal e incremento da receita, incluindo:

I – adaptação e ajustamento da legislação tributária às alterações da correspondente legislação Estadual e Federal;

II – revisões e simplificações da legislação tributária municipal;

III – aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributários;

IV – estabelecimento de critérios de compensação de renúncia caso o Município conceda incentivos ou benefícios de natureza tributária.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE PORTO DA FOLHA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 50. Projeto de Lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 51. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em Lei, não se constituindo como renúncia de receita.

Art. 52. Para efeito do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, não será considerada como renúncia de receita:

I – a previsão feita a maior de receitas na elaboração da proposta orçamentária;

II – a não retenção de encargos sociais;

III – a não retenção de tributos municipais e de Imposto de Renda, que posteriormente venham a ser recolhidos diretamente pelo contribuinte;

IV – a não retenção de tributos municipais, que não tendo sido pagos pelo contribuinte posteriormente, desde que venham a ser inscritos na dívida ativa.

DIRETRIZES PARA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Art. 53. Os Poderes Executivo e Legislativo devem dar ampla divulgação, inclusive em sítios da Internet, de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas às Leis das Diretrizes Orçamentárias, do Plano Plurianual, do Orçamento Anual e das Contas Anuais do Governo Municipal.

Art. 54. Os Poderes Executivo e Legislativo devem garantir aos cidadãos os procedimentos necessários para o acesso à informação, conforme determinado pela Lei nº 15.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 55. O Projeto de Lei Orçamentária não deverá ser aprovado sem que tenha sido realizada audiência pública, garantindo a participação do cidadão no debate da definição das prioridades municipais, e cumprindo o que estabelece o Parágrafo único, do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000, e o art. 44 da Lei nº 10.257/2001 – Estatuto das Cidades.

**DIRETRIZES PARA EXECUÇÃO PROVISÓRIA
DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA**

Art. 56. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual 2026 não for sancionado pelo Poder Executivo até 31 de dezembro de 2025, a programação dele constante pode ser executada para o atendimento de:

I – despesas com obrigações constitucionais ou legais do Município;

II – ações de prevenção a desastres ou relativas à calamidade pública;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE PORTO DA FOLHA
GABINETE DO PREFEITO

III – demais despesas correntes de caráter inadiável, até o limite de 1/12 (um doze avos) do valor previsto para cada órgão no Projeto de Lei Orçamentária de 2026, multiplicado pelo número de meses total ou parcialmente decorridos até a data de publicação da respectiva Lei.

§ 1º. Deve ser considerada antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária Anual 2026 a utilização dos recursos autorizada por este artigo.

§ 2º. Os saldos negativos eventualmente apurados entre o Projeto de Lei Orçamentária de 2026 encaminhado ao Legislativo e a respectiva Lei devem ser ajustados, considerada a execução prevista neste artigo, por ato do Poder Executivo, após a publicação da Lei Orçamentária de 2026, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais.

DIRETRIZES GERAIS E FINAIS

Art. 57. Cabe ao órgão central de planejamento do Poder Executivo a responsabilidade pela coordenação da elaboração da proposta orçamentária de que trata esta lei.

Art. 58. O Executivo Municipal enviará a proposta da Lei Orçamentária de 2026 e do Plano Plurianual - PPA 2026-2029 à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro de 2025, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento da sessão legislativa anual.

Parágrafo único. A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 59. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no Projeto de Lei Orçamentária Anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 60. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contratos de parcelamentos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Caixa Econômica Federal e Concessionárias de Serviços Públicos.

Art. 61. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, observará o disposto no art. 16 da Lei Complementar n.º 101/2000, considerando-se despesa irrelevante, para fins de aplicação do referido dispositivo:

I - as despesas cujo valor não ultrapasse a 10% (dez por cento) receita corrente líquida apurada no último RREO – Relatório Resumido de Execução Orçamentária publicado pelo município;

II – as despesas decorrentes de obrigações legais ou constitucionais;

III – as despesas com Saúde, Educação ou Assistência Social;

IV – as despesas decorrentes de contratos ou convênios.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE PORTO DA FOLHA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 62. Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros acréscimos decorrentes de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização do pagamento de despesas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades administrativas essenciais.

Art. 63. Fica autorizado o pagamento de diárias aos Conselheiros Municipais, nas mesmas condições de direito dos servidores efetivos.

Art. 64. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, diretamente, despesas de custeio para a manutenção dos caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE - Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 65. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, especificado por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, visando ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta lei.

Art. 66. Os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a firmar convênios de cooperação técnica com entidades privadas voltadas para a defesa do municipalismo e da preservação da autonomia municipal.

Art. 67. Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000, fica o Município autorizado a firmar convênio, acordo, ajuste ou congêneres, com a União e/ou Estado, com vistas:

- I - ao funcionamento dos serviços de segurança pública;
- II - a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;
- III - a utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado e/ou União;
- IV - a cessão de servidores para o funcionamento de cartórios eleitorais, quando solicitado pelo Ministério Público Estadual ou Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe;
- V - ao desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, habitação e outras de relevante interesse público, sem ônus para o Município, ou com contrapartida.

Art. 68. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 69. Revogam-se as disposições em contrário.

Everton Lima Gois
Prefeito

Praça Padre Manoel Jose de Oliveira, 851 - Centro - CEP: 49.800-000
CNPJ: 13.131.982/0001-00 e-mail: gabinete.portodafolha@gmail.com

ANEXOS DE METAS

E

DE RISCOS FISCAIS

MUNICÍPIO DE PORTO DA FOLHA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2026

Os valores informados estão acompanhados de metodologia de cálculo e principais variáveis macroeconômicas que ajudaram a traçar o cenário econômico do Brasil, do Estado de Sergipe e do Município, tendo como base as previsões do Banco Central, que semanalmente publica as perspectivas de mercado no relatório Focus.

ESPECIFICAÇÃO	2026			2027			2028		
	Valor Corrente	Valor Constante	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente	Valor Constante	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente	Valor Constante	% RCL (c / RCL) x 100
	(a)			(b)			(c)		
Receita Total	130.000.000	121.336.569	113,04	137.150.000	123.681.125	113,04	144.007.500	130.559.837	113,04
Receitas Primárias (I)	129.000.000	120.403.211	112,17	136.095.000	122.729.732	112,17	142.899.750	129.555.530	112,17
Despesa Total	120.000.000	112.002.987	104,35	126.600.000	114.167.193	104,35	132.930.000	120.516.772	104,35
Despesas Primárias (II)	119.000.000	111.069.629	103,48	125.545.000	113.215.799	103,48	131.822.250	119.512.466	103,48
Resultado Primário (III) = (I - II)	10.000.000	9.333.582	8,70	10.550.000	9.513.933	8,70	11.077.500	10.043.064	8,70
Resultado Nominal	10.000.000	9.333.582	8,70	10.000.000	9.017.946	8,24	10.000.000	9.066.183	7,85
Dívida Pública Consolidada	90.000.000	84.002.240	78,26	94.950.000	85.625.395	78,26	99.697.500	90.387.579	78,26
Dívida Consolidada Líquida	78.000.000	72.801.941	67,83	88.000.000	79.357.922	72,53	98.000.000	88.848.595	76,93
Rec. Primárias advindas de PPP (IV)									
Desp. Primárias geradas por PPP (V)									
Imp. do saldo das PPP (VI) - (IV - V)									

NÃO HÁ EXPECTATIVAS, NESTA DATA, PARA CONTRATOS DE PPP

Cenário Macroeconômico

VARIÁVEIS	EXERCÍCIOS		
	2026	2027	2028
PIB real (crescimento % anual)	1,98	1,60	1,99
Câmbio (R\$/US\$ - Final do Ano)	5,95	6,00	5,90
Taxa básica - SELIC projetada pelo Banco Central	15,00	12,50	10,50
IPCA (% Anual)	5,65	4,50	4,00
Receita Corrente Líquida - RCL	115.000.000	121.325.000	127.391.250
Valores constantes	1,0714	1,1089	1,103

Fonte: Relatório FOCUS emitido pelo Banco Central do Brasil em 21/03/2025

MUNICÍPIO DE PORTO DA FOLHA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AValiação DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2026

Este Demonstrativo apresenta os valores referentes às metas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2024 e os resultados efetivamente realizados no ano 2024.

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, inciso I) R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2024 (a)	% RCL	Metas Realizadas em 2024 (b)	% RCL	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	89.182.000	114,14	127.290.524	112,16	38.108.524	42,73
Receita Não-Financeira (I)	88.385.000	113,12	126.326.983	111,31	37.941.983	42,93
Despesa Total	89.182.000	114,14	114.765.373	101,12	25.583.373	28,69
Despesa Não-Financeira (II)	86.790.000	111,08	114.765.373	101,12	27.975.373	32,23
Resultado Primário (I-II)	1.595.000	2,04	11.561.610	10,19	9.966.610	624,87
Resultado Nominal	2.075.000	2,66	13.744.012	12,11	11.669.012	562,36
Dívida Pública Consolidada	47.418.000	60,69	91.370.956	80,51	43.952.956	92,69
Dívida Consolidada Líquida	43.567.000	55,76	78.450.778	69,13	34.883.778	80,07

Receita Corrente Líquida	Valor
Previsão da Receita Corrente Líquida para 2024	78.131.000
Receita Corrente Líquida realizada em 2024	113.489.062

an

MUNICÍPIO DE PORTO DA FOLHA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2026

Este Demonstrativo apresenta a evolução histórica das projeções das metas anuais, para os três exercícios anteriores ao de referência, para o ano de referência da LDO e para os dois anos seguintes. Os valores estão demonstrados a preços correntes e constantes.

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES									
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028
Receita Total	86.000.000	89.182.000	3,70	109.710.000	23,02	130.000.000	18,49	137.150.000	5,50	144.007.500
Receitas Não-Financeiras (I)	85.231.000	88.385.000	3,70	108.589.000	22,86	129.000.000	18,80	136.095.000	5,50	142.899.750
Despesa Total	86.000.000	89.182.000	3,70	109.710.000	23,02	120.000.000	9,38	126.600.000	5,50	132.930.000
Despesas Não-Financeiras (II)	83.693.000	86.790.000	3,70	101.529.000	16,98	119.000.000	17,21	125.545.000	5,50	131.822.250
Resultado Primário (I - II)	1.538.000	1.595.000	3,71	7.060.000	342,63	10.000.000	41,64	10.550.000	5,50	11.077.500
Resultado Nominal	2.001.000	2.075.000	3,70	4.771.000	129,93	10.000.000	109,60	10.000.000	0,00	10.000.000
Dívida Pública Consolidada	45.726.000	47.418.000	3,70	109.199	-99,77	90.000.000	82,318,34	94.950.000	5,50	99.697.500
Dívida Consolidada Líquida	42.013.000	43.567.000	3,70	100.193	-99,77	78.000.000	77.749,75	88.000.000	12,82	98.000.000

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES									
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028
Receita Total	86.000.000	89.182.000	3,70	106.000.000	18,86	121.336.569	14,47	123.681.125	1,93	130.559.837
Receitas Não-Financeiras (I)	85.231.000	88.385.000	3,70	104.917.000	18,70	120.403.211	14,76	122.729.732	1,93	129.555.530
Despesa Total	86.000.000	89.182.000	3,70	106.000.000	18,86	112.002.987	5,66	114.167.193	1,93	120.516.772
Despesas Não-Financeiras (II)	83.693.000	86.790.000	3,70	98.096.000	13,03	111.069.629	13,23	113.215.799	1,93	119.512.466
Resultado Primário (I - II)	1.538.000	1.595.000	3,71	6.821.000	327,65	9.333.582	36,84	9.513.933	1,93	10.043.064
Resultado Nominal	2.001.000	2.075.000	3,70	4.610.000	122,17	9.333.582	102,46	9.017.946	-3,38	9.066.183
Dívida Pública Consolidada	45.726.000	47.418.000	3,70	105.506.000	122,50	84.002.240	-20,38	85.625.395	1,93	90.387.579
Dívida Consolidada Líquida	42.013.000	43.567.000	3,70	96.805.000	122,20	72.801.941	-24,80	79.357.922	9,01	88.848.595

MUNICÍPIO DE PORTO DA FOLHA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2026

Este Demonstrativo apresenta a evolução do Patrimônio Líquido e tem como objetivo mostrar a situação patrimonial líquida do Município nos últimos três anos.

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio/Capital	-70.654.084	100,00	-70.654.084	100,00	-20.371.389	100,00
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Resultado Acumulado	-70.654.084	0,00	-70.654.084		-20.371.389	0,00
TOTAL	-70.654.084	100,00	-70.654.084	100,00	-20.371.389	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio/Capital						
Reservas	MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL					
Resultado Acumulado						
TOTAL						



MUNICÍPIO DE PORTO DA FOLHA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2026

O demonstrativo informa a arrecadação com a Alienação de Bens Móveis, Imóveis, Intangíveis e os rendimentos de aplicações financeiras dos recursos, assim como a despesa paga com os recursos da alienação, discriminada em despesas de capital e da previdência.

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2024	(a)	2023	(d)	2022
RECEITAS DE CAPITAL					
ALIENAÇÃO DE ATIVOS					
Alienação de Bens Móveis		0		0	0
Alienação de Bens Imóveis		0		0	0
TOTAL		0		0	0

DESPESAS EXECUTADAS	2024	(b)	2023	(e)	2022
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS					
DESPESAS DE CAPITAL					
Investimentos		0		0	0
Inversões Financeiras		0		0	0
Amortização da Dívida		0		0	0
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.					
Regime Geral de Previdência Social		0		0	0
Regime Próprio dos Servidores Públicos		0		0	0
TOTAL		0		0	0
SALDO FINANCEIRO	(c) = (a-b)+(f)		(f) = (d-e)+(g)		(g)
		0		0	0

MUNICÍPIO DE PORTO DA FOLHA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
2026

O Município não possui Regime Próprio de Previdência Social

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")		R\$ 1,00		
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	<Ano-4>	<Ano-3>	<Ano-2>	
RECEITAS CORRENTES				
Receita de Contribuições				
Pessoal Civil				
Pessoal Militar				
Outras Contribuições Previdenciárias				
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS				
Receita Patrimonial				
Outras Receitas Correntes				
RECEITAS DE CAPITAL				
Alienação de Bens				
Outras Receitas de Capital				
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS				
Contribuição Patronal do Exercício				
Pessoal Civil				
Pessoal Militar				
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores				
Pessoal Civil				
Pessoal Militar				
REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT				
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)				
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	<Ano-4>	<Ano-3>	<Ano-2>	
ADMINISTRAÇÃO GERAL				
Despesas Correntes				
Despesas de Capital				
PREVIDÊNCIA SOCIAL				
Pessoal Civil				
Pessoal Militar				
Outras Despesas Correntes				
Compensação Previd. de aposent. RPPS e RGPS				
Compensação Previd. de Pensões entre RPPS e RGPS				
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)				
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I – II)				
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS				



MUNICÍPIO DE PORTO DA FOLHA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
2026

LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea a

R\$ milhares

EXERCÍCIO	REPASSE CONTRIB. PATRONAL (a)	RECEITAS PREVID.	DESPESAS PREVID.	RESULTADO PREVID.	REPASSE RECEBIDO P/COBERTURA DE DÉFICIT RPPS
		Valor (b)	Valor (c)	Valor (d)=(a+b-c)	

Fonte:

MUNICÍPIO DE PORTO DA FOLHA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2026

Este Demonstrativo deve apresentar as previsões de renúncia de receita, ou seja, os tributos para os quais estão previstas as renúncias, os setores/programas/beneficiários que devem ser favorecidos, e a forma de compensação. O Município, para os anos 2026, 2027 e 2028, não tem previsão de renúncia de receita.

AMF - Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

RS 0,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2026	2027	2028	
TOTAL						-



MUNICÍPIO DE PORTO DA FOLHA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2026

Este Demonstrativo apresenta o Aumento Permanente da Receita (APR), definido pelo MDF (14ª Edição) como sendo o proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, cuja competência tributária é do próprio ente e as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (DOCC), definida pela LRF, no seu art.17, como Despesa Corrente derivada de Lei, Medida Provisória ou Ato Administrativo Normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. É considerada aumento de despesa a prorrogação da DOCC criada por prazo determinado.

AMF - Demonstrativo VIII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 0,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2026
Aumento Permanente da Receita	2.574.000
(-) Transferências constitucionais	0
(-) Transferências ao FUNDEB	514.800
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	2.059.200
Redução Permanente de Despesa (II)	0
Margem Bruta (III) = (I+II)	2.059.200
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	1.132.560
Novas DOCC	1.132.560
Novas DOCC geradas por PPP	0
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	926.640

O cálculo do Aumento Permanente da Receita baseou-se no histórico de crescimento da receita corrente, assim como o PIB previsto para o ano de 2026 no Boletim Focus de 21 de março de 2025, de 1,98%.

Para Novas Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, foi levando em consideração o crescimento das despesas obrigatórias, tendo, assim, Margem Líquida de Expansão de DOCC no montante aproximado de

R\$ 926.640,00



MUNICÍPIO DE PORTO DA FOLHA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2026

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	0		0
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0		0
Avais e Garantias Concedidas	0		0
Assunção de Passivos	0		0
Assistências Diversas	0		0
Outros Passivos Contingentes	0		0
SUBTOTAL	0	SUBTOTAL	0

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Frustração de Arrecadação	2.600.000	Abertura de Créditos	
Restituição de Tributos a Maior	0	Adicionais a partir da	1.300.000
Avais e Garantias Concedidas	0	Reserva de Contingência	
Discrepância de projeções	0		
Outros Riscos Fiscais	1.300.000	Limitação de Empenho	2.600.000
SUBTOTAL	3.900.000	SUBTOTAL	3.900.000
TOTAL	3.900.000	TOTAL	3.900.000

Quilvin Raimundo Góis